



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721514/2017-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.750 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JULIANA VIRGINIA ABREU SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-79.347, de 28/03/2018, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 2.178/2.203):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.750 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.721514/2017-51

quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se do processo que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício qualificada, relativamente ao ano-calendário de 2012, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 1.658/1.668, 1.669/1.694 e 1.695/1.714).

Em que pese reiteradas intimações, com sucessivas prorrogações do prazo para apresentação de documentos, a pessoa física autuada deixou de entregar à fiscalização a integralidade dos extratos das contas bancárias, o que motivou a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para fornecimento diretamente pela instituição bancária (fls. 111/115 e 116/117).

Os depósitos bancários sem identificação da origem apurados pela fiscalização pertencem às contas mantidas no Banco Santander S/A (c/c 01.082340-5 e 01.077705-0), sendo a última em conjunto com Paulo Roberto Avelar Silva, que é pai da autuada.

A autoridade fiscal também procedeu à intimação do pai da autuada para esclarecer a origem dos créditos em conta bancária, apurando ao final dos trabalhos a omissão de rendimentos na conta n.º 01.077705-0 no percentual de 50% para cada cotitular (fls. 1.108/1.124 e 1.682/1.685).

Sobre o crédito tributário lançado inciduiu a multa de ofício qualificada no importe de 150%, por considerar a fiscalização que a contribuinte de maneira deliberada, antes e durante o procedimento fiscal, omitiu as contas bancárias nas quais movimentou expressivos valores no ano-calendário de 2012, com oferecimento de um percentual ínfimo à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Com base na existência de interesse comum a que alude o inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), veiculado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi atribuída à responsabilidade solidária pelo crédito tributário ao genitor da contribuinte, Paulo Roberto Avelar Silva, e à empresa Distribuidora de Alimentos Siro Ltda (fls. 1.716/1.718 e 1.719/1.721).

Segundo apurou a autoridade lançadora, as contas bancárias eram utilizadas no interesse da pessoa jurídica Distribuidora de Alimentos Siro Ltda para evitar custos financeiros e saldar os compromissos com credores. A fiscalização destacou que o pai da contribuinte foi um dos fundadores da empresa e, mesmo desligando-se do quadro societário no mês de março/2010, continuou a exercer forte influência sobre as atividades empresariais, sendo que, a partir de maio/2014, houve outorga de procuração a ele para a movimentação bancária em contas da pessoa jurídica (fls. 1.689/1.694).

A ciência do auto de infração se deu em 22/11/2017, exceto em relação a Paulo Roberto Avelar Silva, no dia 24/11/2017 (fls. 1.725/1.727). Apenas a contribuinte, devedora principal, impugnou a exigência fiscal (fls. 1.734/1.747).

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.750 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.721514/2017-51

Intimada por via postal em 26/04/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 25/05/2018, no qual aduz os argumentos de fato e de direito para fins de reforma do acórdão de primeira instância, a seguir resumidos (fls. 2.207/2.208 e 2.215/2.230):

(i) as origens dos recursos em conta devem ser comprovadas mensalmente, e não individualmente como sustenta a decisão de primeira instância;

(ii) os recursos movimentados nas contas bancárias pertencem efetivamente à empresa Distribuidora de Alimentos Siro Ltda, em razão de um planejamento administrativo financeiro;

(iii) os valores creditados em conta bancária têm origem em operações de vendas mercantis da Distribuidora de Alimentos Siro Ltda, cujos recursos depois eram devolvidos mediante cheques, tendo como beneficiária a empresa atacadista;

(iv) apesar da exclusão pela decisão recorrida dos valores atinentes a aplicações financeiras, na base de cálculo do lançamento fiscal ainda permanece o cômputo dos cheques devolvidos; e

(v) a pretensa exigência contra o pai da recorrente, Paulo Roberto Avelar Silva, e a empresa Distribuidora de Alimentos Siro Ltda, na condição de responsáveis tributários, deve ser desconsiderada, pois os depósitos bancários não têm como beneficiária a pessoa física da recorrente.

Cabe registrar, por fim, que a unidade preparadora da Receita Federal do Brasil deu ciência do acórdão de primeira instância aos devedores solidários, porém não consta manifestação (fls. 2.209/2.212).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Antes de qualquer coisa, assinalo que os devedores solidários, Paulo Roberto Avelar Silva e a empresa Distribuidora de Alimentos Siro Ltda, não protocolaram impugnação, razão pela qual a decisão de piso não enfrentou a responsabilidade tributária atribuída no

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.750 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.721514/2017-51

lançamento fiscal. Tampouco os responsáveis tributários apresentaram, após a decisão de primeira instância, petição em nome próprio, contestando o vínculo de sujeição passiva.

Pois bem. Ao compulsar as fls. dos autos, verifico que a recorrente não cumpriu o seu dever de colaboração com a realização do procedimento de auditoria fiscal, na medida em que procurou claramente esquivar-se de revelar a movimentação bancária de todas as suas contas, mediante a justificativa que a culpa pela falta de apresentação devia ser imputada ao banco que não lhe disponibilizava os documentos solicitados, uma explicação frágil que se enfraquecia com o passar do tempo.

Para obter os dados bancários imprescindíveis ao desenvolvimento da fiscalização programada, o agente fazendário socorreu-se diretamente da instituição financeira, na forma autorizada em lei, oportunidade que confirmou o expressivo valor mensal da movimentação nas contas bancárias no ano-calendário de 2012, cuja origem não restou efetivamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Quando da apresentação da impugnação, a atuada tomou a iniciativa de desenvolver uma explicação mais detalhada a respeito da procedência e natureza da sua movimentação bancária, acompanhando planilha e cópias de alguns documentos, na tentativa de demonstrar que os recursos em conta eram pertencentes à empresa Distribuidora de Alimentos Siro Ltda (fls. 1.753/1.923).

Em nenhum momento, porém, os elementos carreados aos autos pela recorrente estão acobertados por dados de notas fiscais e escrituração contábil da pessoa jurídica, o que atenua a força axiológica como prova. Além disso, as contas mostram lançamento em valores significativos a débito/crédito de aplicações financeiras, o que transmite a ideia de uma movimentação bancária que ultrapassa o simples ingresso de recursos e imediata devolução da quantia creditada.

É verdade que a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete, até porque, no presente caso, a alegada movimentação de recursos financeiros de terceiro em contas de titularidade da recorrente, mediante regular ingresso e retorno de numerário, apenas seria possível com conhecimento e anuência da pessoa física.

Por outro lado, existem indícios fortes da plausibilidade de que os valores creditados em conta bancária, considerados pela fiscalização como de origem não comprovada, podem, ao menos em parte, estar vinculados a terceiro, evidenciando a movimentação de recursos da Distribuidora de Alimentos Siro Ltda.

Com efeito, a empresa atacadista declarou, em resposta à intimação fiscal, que fazia depósitos frequentes em cheques nas contas da recorrente e de seu pai, ocorrendo a posterior devolução, após compensação bancária, do dinheiro para as contas bancárias da pessoa jurídica (fls. 1.566/1.569).

Por sua vez, a movimentação bancária da recorrente mostra a rotina de créditos/débitos de cheques, sendo que há mais de 150 operações de emissão de cheques a favor da Distribuidora de Alimentos Siro Ltda, ao longo do ano-calendário de 2012 (fls. 259/1.030, 1.225/1.564 e 1.695/1.714).

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.750 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.721514/2017-51

À vista de tais motivos, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar que a fiscalização da RFB proceda à intimação da pessoa jurídica Distribuidora de Alimentos Siro Ltda, CNPJ 10.946.417/0001-03, a fim de verificar os seguintes dados, com a necessidade de elaboração, ao final, de um relatório circunstanciado sobre os trabalhos:

(i) os créditos bancários listados pela autoridade lançadora, em dinheiro e/ou cheques, excluídos os resgates de aplicações financeiras (fundos), conforme fls. 1.695/1.714, estão respaldados por uma ou mais notas fiscais de vendas mercantis e escrituração das operações na contabilidade da pessoa jurídica? A análise deverá ser feita de forma individualizada, depósito a depósito, mediante a correlação de datas e valores;

(ii) com base no resultado do item (i), deverá ser elaborada uma planilha, depósito a depósito, contendo somente aqueles valores creditados nas contas bancárias do Banco Santander S/A (c/c 01.082340-5 e 01.077705-0) com origem em receita operacional da pessoa jurídica;

(iii) com base no resultado do item (ii), confeccionar planilha, com discriminação mês a mês, contendo o comparativo entre os valores creditados nas contas bancárias provenientes das operações mercantis da pessoa jurídica e o montante dos cheques emitidos, em devolução, a favor da pessoa jurídica Distribuidora de Alimentos Siro Ltda; e

(iv) finalmente, esclarecer se a pessoa jurídica Distribuidora de Alimentos Siro Ltda, optante pelo lucro real no ano-calendário de 2012, ofereceu à tributação os valores creditados nas contas bancárias do Banco Santander S/A (c/c 01.082340-5 e 01.077705-0) como receita da sua atividade empresarial? No caso de parcial, discriminar os valores comprovadamente oferecidos à tributação, utilizando-se do formato do item (ii).

Após o término da diligência fiscal, o seu resultado deverá ser comunicado à recorrente, Juliana Virginia Abreu Silva, para manifestação, caso queira, em respeito ao princípio do contraditório. Na sequência, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess